



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos**

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900  
Fone (14) 3811-1414/1400 CNPJ 46.634.101/0001-15  
www.botucatu.sp.gov.br



Botucatu/SP, 13 de novembro de 2013.

Ref: requerimento nº 1180/2013

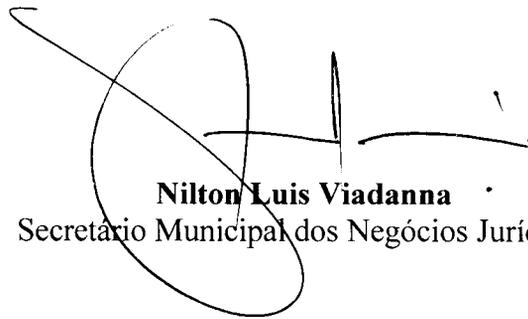
Exmo. Srs.

Em resposta ao requerimento 1180, aprovado na sessão ordinária de 29 de outubro de 2013, respeitosamente informo-lhes que no processo em trâmite perante a Vara da Justiça Federal em Botucatu, foi deferida a **liminar** em favor do Município para o fim de que não seja obrigado a cumprir o estabelecido no artigo 218, da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL. (cópia anexa)

Foi determinada ainda a citação da ANEEL e CPFL, e aguardamos intimação para manifestação sobre as contestações.

Esclareço ainda que não há determinação legal para a redução da CIP.

Atenciosamente,



**Nilton Luis Viadanna**  
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

**Aos Exmo. Srs. Vereadores – JOSEY PR / REINALDINHO PR / LELO PAGANI  
PT / CARLOS TRIGO PT / JOÃO ELIAS PDT / IZAIAS COLINO PSDB /  
FERNANDO CARMONI PSDB / CURUMIM PSDB  
Câmara Municipal de Botucatu**



Consulta da Movimentação Número : 7

**PROCESSO**

0008873-50.2013.4.03.6131

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/10/2013 p/ Despacho/Decisão

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Vistos, em decisão.O Município de Botucatu, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação contra a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, postulando, em sede de tutela antecipada, que não seja obrigado a cumprir o estabelecido no artigo 218, da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer e de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Juntou documentos, fls. 30/273.Vieram os autos conclusos. É o relatório.A parte autora sustenta, em apertada síntese, que: a) os serviços de expansão, operação e manutenção de rede sempre foram realizados por concessionárias do Governo Federal (CPFL, no caso em análise); b) as Resoluções n.s 414/2010 e 479/2012, da ANEEL, pretendem transferir os ativos utilizados para a prestação desses serviços ao Município autor, os quais são indisponíveis, nos termos do art. 14, V, da Lei n. 9.427/1996; c) a transferência compulsória de serviços ou a obrigatoriedade de receber ativos por resolução editada por agência reguladora fere a autonomia municipal e o pacto federativo; d) as Resoluções da ANEEL extrapolam o poder regulamentar previsto na Lei n. 9.427/1996; e) a transferência compulsória dos ativos acarretará prejuízo ao erário municipal, o qual terá que custear a manutenção do sistema de energia elétrica.O Município de Botucatu também traz com a exordial a recomendação nº 02/2013 do Ministério Público Federal (PRM Bauru), que requisita ao Diretor Geral da Aneel, que através de suas superintendências técnicas analisem os compositivos de custos feitas pelas entidades civil para vários municípios, inclusive o município vizinho de Bauru. Também se recomenda que o processo administrativo nº 00400.014343/2012-91 para a reanalise pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal, visando a sua reanalise pelo corpo jurídico, uma vez que a transferência dos ativos para os Municípios é "questão de alta relevância". O autor também juntou (fls. 46/47) o e-mail encaminhado ao Prefeito do Município de Botucatu para o comparecimento a audiência pública proposta pela Aneel, com realização em 24/10/2013 em São Paulo, para a discussão da "proposta de prorrogação do cronograma de transferência de ativos de iluminação pública. Portanto, ante as alegações e documentos apresentados pelo Município de Botucatu, neste primeiro momento, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela postulada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei n. 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º).No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa n. 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, assim dispõe:"Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica

de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica."Nesse tocante, ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é a parte autora, entendo, em exame sumário, que a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município.Com efeito, nos termos do art. 5º, 2º, do Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, "os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição", o que significa que os sistemas de iluminação não eram, aparentemente, de responsabilidade municipal.Ademais, é cediço que o serviço de iluminação pública possui interesse local e, dessa forma, sua prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a teor do disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal, sendo, certo, ainda, que a Emenda Constitucional n. 39/2002 incluiu o art. 149-A para permitir aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.De outro lado, é relevante a argumentação no sentido de que o art. 175 da Magna Carta estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei. Logo, não seria suficiente o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora. Nessa linha foram as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que analisaram casos semelhantes ao presente, ao examinarem pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos recursos de Agravo de Instrumento nºs 0011595-20.2013.4.03.0000/SP (processo original 2013.03.00.011595-6/SP - D.J. -:- 21/06/2013); AG nr. 0010550-78.2013.4.03.0000/SP(processo original 2013.03.00.010550-1 AI 503540); AG Nº 0017954-83.2013.4.03.0000/SP; (processo original 2013.03.00.017954-5, AI 509961, DJ 15/08/2013).Por fim, verifico, em sede de cognição sumária, que também está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o Município de Botucatu terá que arcar com os custos de manutenção do sistema de iluminação pública, que, até então, não lhe pertencia.O receio de dano irreparável também está demonstrado na própria recomendação do Ministério Público Federal datada de 20/06/2013, (ofício 697/2013 - PRM/Bauru - fls. 44), ao consignar:" Ainda quanto aos impactos financeiros e sociais dessa medida para todos os municípios do país, é importante esclarecer que somente as cidades de grande porte terão condições de formar profissionais com capacidade técnica para operar sistemas elétricos e, ainda, comprar todos os equipamentos e máquinas para tal desiderato. Por sua vez, os municípios menores, em face da absoluta falta de condições financeiras, não terão tal possibilidade e, se vierem a prestar diretamente tal serviço, o farão de forma precária, colocando em risco não só a tranquilidade social de consumidores envolvidos, mas até mesmo o sistema de energia elétrica nacional, uma vez que os postes de iluminação pública compõe essa rede complexa de distribuição nacional de energia elétrica..." Ante o exposto e considerando o teor dos argumentos expostos no caso concreto, revejo posicionamento anteriormente exposto nos autos nº 0001162-12.2013.403.6125 e defiro a antecipação da tutela dos efeitos da tutela requerida, por estarem presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, citem-se as rés,

13/11/13

Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo

intimando-as do teor da presente decisão.

Intimação em Secretaria em : 25/10/2013